

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CAMPUS AVANÇADO DE NATAL
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO**

JURACI COSTA DE VASCONCELOS

**UM BREVE ESTUDO SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL NA ALIENAÇÃO
PARENTAL EM JULGADOS BRASILEIROS NO PERÍODO DE 2017 A 2020**

NATAL/RN

2021

JURACI COSTA DE VASCONCELOS

**UM BREVE ESTUDO SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL NA ALIENAÇÃO
PARENTAL EM JULGADOS BRASILEIROS DE 2017 A 2020**

Artigo apresentado à Disciplina de Trabalho de Conclusão do Curso II (TCC II), do Curso de Direito do Campus Avançado de Natal da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, para obtenção do título de Bacharel em Direito.

ORIENTADORA: Professora Dr^a Maria Audenora das Neves Silva Martins

NATAL-RN

2021

JURACI COSTA DE VASCONCELOS

**UM BREVE ESTUDO SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL NA ALIENAÇÃO
PARENTAL EM JULGADOS BRASILEIROS NO PERÍODO DE 2017 A 2020**

Artigo apresentado à Disciplina de Trabalho de Conclusão do Curso II (TCC II), do Curso de Direito do Campus Avançado de Natal da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 10/05/2021

Banca Examinadora:

Professora Dr^a Maria Audenora das Neves Silva Martins (Orientador)

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN

Professor Bruno Tavares Padilha Bezerra (Membro)

Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN

Professora Izete Soares da Silva Dantas Pereira (Membro)

Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN

UM BREVE ESTUDO SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL NA ALIENAÇÃO PARENTAL EM JULGADOS BRASILEIROS NO PERÍODO DE 2017 A 2020

Juraci Costa de Vasconcelos¹

RESUMO

A Alienação Parental é tema recorrente em demandas envolvendo disputas judiciais de guarda de menores em varas de famílias em todo o país. Por causar transtornos e danos às vítimas, assume papel relevante o instituto da responsabilidade civil, por ser o direito à reparação do dano garantia constitucional, assegurado pelo artigo 5º, V, da nossa Lei Maior. Este trabalho tem por objetivo principal verificar a possibilidade de responsabilização civil na Alienação Parental, a partir da Lei 12.318/10, em julgados brasileiros no período de 2017 a 2020. Para isso, buscou-se identificar as principais dificuldades em se atestar e declarar a alienação parental e examinar a atenção dada às vítimas, menor e genitor alienado. Trata-se de pesquisa básica, qualitativa, exploratória, com levantamento bibliográfico feito através de livros, artigos acadêmicos, sites, dentre outros. Ao final, constatou-se que é possível sim a responsabilização civil na alienação parental, que as maiores dificuldades existentes em se comprovar os atos alienatórios consistem na falta de elementos probatórios e que as vítimas, menor e genitor alienado, estão continuamente desprotegidas e sem reparação dos danos que lhes foram causados.

Palavras-chave: Alienação Parental; Lei 12.310/10; Responsabilidade Civil; Abuso Sexual e Julgados

ABSTRACT

Parental alienation is a recurring theme in lawsuits involving legal custody of minors in family courts across the country. As it causes inconvenience and damage to the victims, the civil liability institute has a relevant role, since it is the right to reparation for the constitutional guarantee damage, ensured by article 5, V, of our Major Law. This work has as main objective to verify the possibility of civil liability in Parental Alienation, starting from Law 12.318 / 10, in Brazilian courts in the period from 2017 to 2020. For this purpose, we sought to identify the main difficulties in attesting and declaring the parental alienation and examine the attention given to victims, minor and alienated parent. It is basic, qualitative, exploratory research with

¹ Discente do Curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN. Professora Efetiva da Rede Municipal de Ensino de Natal/RN e professora aposentada da Rede Estadual de Ensino do Rio grande do Norte, e-mail juraci.costa2013@gmail.com

bibliographic survey done through books, academic articles, websites, among others. In the end it was found that it is possible to do civil liability in parental alienation, that the greatest difficulties existing in proving alienating acts are the lack of evidential elements and that the victims, the minor and the alienated parent, are continually unprotected and without reparation. the damage that has been done to them.

Keywords: Parental alienation. Law 12.318/10. Civil responsibility. Sexual abuse. Court decisions.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 ALIENAÇÃO PARENTAL. 2.1 Origem e conceito. 2.2 Características. 2.3 A Lei 12.318 e as sanções impostas ao alienador. 3 RESPONSABILIDADE CIVIL. 4 DECISÕES DE JULGADOS BRASILEIROS NO PEÍODO DE 2017 A 2020. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. 5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

I INTRODUÇÃO

A Alienação Parental tem sido alvo de várias discussões por ser um tema frequente e importante dentro do contexto familiar, sendo motivo de pesquisa e de estudo, sob diversos aspectos. Do ponto de vista psicológico, tendo em vista o alto número de separações e os transtornos causados às crianças pela sua prática através de seus genitores e, do ponto de vista jurídico, em virtude da grande demanda de ações na Justiça. Sendo assunto recorrente, merece atenção toda especial, quanto ao seu enfrentamento e controle, com vistas à redução dos efeitos provocados por ela.

O presente trabalho tem por objetivo verificar a possibilidade de responsabilidade civil na alienação parental, inserida pela Lei 12.318/10², Lei da Alienação Parental (LAP), em decisões judiciais brasileiras no período de 2017 a 2020, a qual prevê punições para o genitor que promove o distanciamento da criança ou adolescente com o genitor alienado, afastando-os por muitos anos e causando ao menor transtornos terríveis, os quais podem se tornar irreversíveis. Para isso, pretende-se elencar as principais dificuldades em se atestar a alienação parental, nesse período, e conhecer o tratamento dispensado às vítimas, menor e genitor alienado, para que, ao final, possa conhecer-se acerca da possibilidade ou não de responsabilização civil ao genitor alienador. Trata-se de pesquisa básica, qualitativa, exploratória, bibliográfica, cujo levantamento da literatura dá-se através de livros, artigos, sites e outros.

² BRASIL. **Lei nº 12.318**, Lei da Alienação Parental, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em 10 fev. 2021.

Como já dito anteriormente, a alienação parental é bastante recorrente e possui fundamental importância sob diversos aspectos. A Constituição Federal³ estabelece a proteção de direito daquele que sofreu dano, nos termos do seu artigo 5º, V, ao tornar possível indenização por dano moral, material ou à imagem, logo, aquele que causou o dano tem o dever de repará-lo. Busca-se, com isso, é que a Justiça seja mais efetiva e esteja o mais perto possível da realidade, reduzindo injustiças e amenizando um pouco a dor das vítimas, contribuindo para seu bem-estar e da sociedade como um todo. Um outro fato relevante é que corrigindo as distorções provocadas pela alienação parental poderia haver uma redução no número de ações judiciais, gerando economia e desafogando o Judiciário.

A Alienação Parental surge por ocasião de disputas de guarda nas ações judiciais, quando um dos genitores, revoltado com a separação de seu ex-companheiro, busca incutir na mente da criança ou adolescente o repúdio ou a rejeição pelo genitor que causou o afastamento. Muitas têm sido as discussões a esse respeito, pelo fato de nem sempre poder se comprovar se há ou não alienação parental, já que esta é verificada subjetivamente, através de laudo realizado por equipe multidisciplinar, apresentado ao juiz, que determina ou atesta a existência ou não da alienação parental, e que nem sempre dá a resposta adequada ao caso, agravando o sofrimento da vítima - criança ou adolescente.

A responsabilidade civil é decorrente da prática de um ato ilícito, cometido por um agente, ao causar prejuízo a outrem. Ela é o dever de reparação do dano. A teoria da responsabilidade civil nos indica quais os requisitos necessários para que uma pessoa possa ser responsabilizada pelo dano causado a outrem, como também a medida da reparação, que é fixada de acordo com a extensão do dano sofrido, o qual poderá referir-se à integridade física, à honra ou aos bens de uma pessoa. Já a reparação é realizada através de indenização, que possui, na maioria das vezes, natureza pecuniária.

Estabelece o Código Civil⁴, em seu art. 927, caput, que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” O art. 932, I, deste mesmo Código, atribui aos pais a responsabilização civil pelos filhos menores que estiverem sob sua companhia ou sob sua autoridade, bem como o dever de reparação. Sendo assim, tem-se também no âmbito do Direito de Família o dever de reparar-se o dano, com as consequentes medidas cabíveis para a sua extinção.

³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 10 mar. 2021.

⁴BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02>>. Acesso em 10 mar. 2021.

Quando ocorre um ato ilícito, surge com ele o dever de indenizar. Porém, deverá ser observado como se processará essa responsabilização, tendo em vista que, constatada a alienação parental, tanto o menor quanto o genitor carecem de ressarcimento pelos danos que sofreram, sendo, portanto, a reparação devida aos dois. Um outro aspecto a ser também considerado é, em relação ao dano sofrido, a sua real extensão, já que esta é difícil de ser aferida por possuir natureza abstrata, subjetiva.

Muito se discute sobre a possibilidade de incidência de dano moral em rompimento de noivados, separação e divórcio, já que, nesses casos, pode haver brechas para a indenização, como o ressarcimento de despesas já contraídas, dívidas, dentre outros, porém, ainda é incipiente a responsabilidade civil no âmbito familiar da Alienação Parental.

Antes da Lei 12.318/10⁵, não havia punição para quem praticava a alienação parental, por não haver previsão de nenhum dispositivo legal para aplicação de penalidade. Naquela época, já afirmava Sérgio Domingos⁶, in verbis: “O acusador (o alienador) fica numa situação muito à vontade. Porque ele vai praticar o fato, sabendo que lá na frente não receberá nenhuma penalidade de cunho judicial”. Com a edição da Lei de Alienação Parental, algumas sanções foram impostas, porém insuficientes para coibir, na prática, os atos alienatórios. No entanto, um projeto de lei, de autoria do deputado Arnaldo Faria de Sá, o PL 4488/2016,⁷ se tivesse sido convertido em lei, poderia ter criminalizado a prática da alienação parental, o qual previa pena de reclusão de três meses a três anos para o genitor alienante, e agravava a pena quando a vítima fosse portadora de deficiência física ou mental e dependesse afetiva ou psicologicamente daquele que estivesse sob sua autoridade. Porém, o PL 4488/16⁸ foi retirado pelo autor, em virtude do deferimento do Requerimento n.8.873/18,⁹ em 09 de junho de 2018.

Atualmente, há divergências em relação à punição aplicada ao alienador. Para uma boa parte dos debatedores, o alienador encontra-se numa situação muito confortável, devido à ausência de penalidade judicial, a não ser em casos de acusação por abuso sexual ou de

⁵ BRASIL. **Lei nº 12.318**, Lei da Alienação Parental, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em 10 fev. 2021.

⁶ DOMINGOS, Sérgio. Apud XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A Síndrome da Alienação Parental e o Poder Judiciário**. Disponível em: < https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobresap/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A_SAP_E_O_PODER_JUDICI.pdf,>. Acesso em: 19 mar 2020.

⁷BRASIL. **Projeto de Lei 4488/16**, de 26 de fevereiro de 2016. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0v0o4aagijplj179r9uq8thtgf7239445.node0?codteor=1435286&filename=PL+4488/2016. Acesso em 10 mar. 2021.

⁸ Ibid.

⁹BRASIL. **Requerimento 8.873/18**, de 19 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077676>. Acesso em 10 mar. 2021.

imputação de crime de calúnia, situação em que se deverá responder penalmente pelo crime atribuído ou por dano moral.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

Embora não seja a alienação parental muito discutida na sociedade como um todo, o tema vai ganhando força cada vez mais. Atualmente, tramita no Senado um projeto de lei, de autoria do ex-senador Magno Malta, o PLS 498/18¹⁰, decorrente dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Maus-Tratos, criada em 2017. O projeto visa revogar a Lei 12.318/10,¹¹ por entender que ela tem se afastado do propósito de proteção à criança e ao adolescente. Confrontando a revogação, a Comissão de Direitos Humanos (CDH) do Senado Federal aprovou, em 18/02/2020, o substitutivo ao PLS 498/2018¹² que tem por finalidade revogar a Lei de Alienação Parental. O substitutivo, que foi apresentado pela senadora Leila Barros (PSB/DF), altera os artigos 2º, 4º, 6º e 7º da Lei da Alienação Parental visando seu aperfeiçoamento, e não sua revogação.

2.1 Origem e Conceito

O termo “alienação”, do latim *alienatio* significa “estar fora de algo”, “tornar alguém alheio a alguém”. Assim sendo, a palavra “alienação” é o ato de uma pessoa tornar-se ausente e indiferente em relação a um outro alguém.

A expressão “alienação parental” foi utilizada inicialmente, em 1985, por Richard Gardner - psiquiatra infantil dos Estados Unidos - ao reparar que nos tribunais norte-americanos, nas ações de disputa de guarda de filhos, um dos genitores da criança a induzia a romper o laço afetivo com o outro genitor; situação essa ainda muito comum nas separações e divórcios em todo o mundo.

Com o término do relacionamento e insatisfeito com o afastamento do seu companheiro, o genitor que pratica a alienação - o alienador - visa destruir a imagem do seu consorte perante o filho menor como forma de vingança ou de punição. Por meio de uma

¹⁰BRASIL. **Projeto de Lei do Senado 498/18**, de 06 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>. Acesso em 10 mar. 2021.

¹¹ BRASIL. **Lei nº 12.318**, Lei da Alienação Parental, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm.

¹²BRASIL. **Projeto de Lei do Senado 498/18**, de 06 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>. Acesso em 10 mar. 2021.

“lavagem cerebral”, tenta incutir na mente da criança ódio e rejeição, denegrindo a imagem do outro genitor diante desta e, muitas vezes, imprimindo-lhe falsas memórias.

Considera-se alienação parental a ocorrência em que um dos genitores, que tem sob a sua autoridade, guarda ou vigilância criança ou adolescente, interfere em sua formação psicológica, desmoralizando o outro genitor e o afastando do convívio com o menor. Pode cometer alienação parental qualquer pessoa que tenha responsabilidade sobre a criança ou adolescente: mães e pais biológicos ou afetivos, avós, cônjuges ou responsáveis legais. Ao impedir o menor a convivência com o outro genitor, deliberadamente, sem que haja uma justificativa plausível, restará caracterizada a alienação parental.

Alienação parental é, portanto, a interferência no processo de formação psicológica da criança ou adolescente, feita por um dos seus genitores contra o outro, pelos avós ou por um terceiro que tenha o menor sob a sua autoridade, para que este repudie o genitor, visando, dessa forma, causar prejuízo à convivência ou à manutenção de vínculos entre ambos, conforme disposto na Lei de Alienação Parental.

Richard Gardner¹³, psiquiatra infantil norte-americano, ao observar comportamento de crianças, filhas de pais separados com comportamentos semelhantes, foi quem primeiro procurou delinear a Síndrome de Alienação Parental (SAP), descrevendo-a como “uma consequência dos atos de alienação parental que atinge a criança ou o adolescente, caso os atos alienatórios não sejam impedidos a tempo”. Assim, retrata-a:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Gardner¹⁴ expõe ainda:

É importante notar que a doutrinação de uma criança através da SAP é uma forma de abuso – abuso emocional - porque pode razoavelmente conduzir ao enfraquecimento progressivo da ligação psicológica entre a criança e um genitor amoroso. Em muitos casos pode conduzir à destruição total dessa ligação, com alienação por toda a vida. Em alguns casos, então, pode ser mesmo pior do que outras formas de abuso - por exemplo: abusos físicos, abusos sexuais e negligência.

¹³ GARDNER, Richard Allan. O DSM – IV tem equivalente para o diagnóstico da Síndrome da Alienação Parental (SAP)? Disponível em: https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbxhbGllbmFjYW9wYXJlbnRhbHxneDo3NWEzNjZiZTFjY2JjOWV1_p.02. Acesso em 15 set.2020.

¹⁴ Ibid, p.02.

Embora a SAP apareça geralmente durante disputas pela guarda de crianças, quando um dos pais realiza uma campanha denegritória da imagem do outro perante o filho, ela pode ocorrer também no seio de toda a família, quando os integrantes desta ainda partilham do mesmo espaço, convivendo o menor em ambientes hostis e de discórdia com os genitores.

A definição, inserida pela Lei 12.318/10 - Lei da Alienação Parental - apoiou-se nas ideias defendidas por Gardner em relação à SAP. Porém, deve-se ter bastante cuidado para não confundir alienação parental com a Síndrome de Alienação Parental, isto é, não confundir a causa com o seu efeito. A lei refere-se aos atos de alienação parental que poderão vir a gerar ou ocasionar a síndrome e causar à criança transtornos terríveis. A SAP é resultado da programação do alienador feita no menor e da colaboração deste com aquele.

É de suma importância conter os atos alienatórios do genitor para que a Síndrome da Alienação Parental não venha se estabelecer definitivamente na criança ou adolescente e se tornar irreversível, minando completamente a convivência do menor com o genitor alienado. Tão séria é a doutrinação ou a “lavagem cerebral” que pode acabar por destruir completamente o relacionamento entre pais e filhos, deixando sequelas gravíssimas. É um tipo de abuso emocional, de maus-tratos psicológicos que deveriam receber uma maior atenção da lei, tendo em vista as terríveis consequências trazidas à formação geral da criança.

Segundo Madaleno¹⁵, o que é determinante para que a síndrome se estabeleça é a chantagem emocional feita com o menor e, em determinados casos, a conduta perigosa, criminoso e má de acusação falsa de abuso sexual imbuída pelo genitor alienante à criança ou ao adolescente.

Muitos dos estudiosos discordam do termo “Síndrome da Alienação Parental (SAP)”, por acreditarem não se tratar de uma síndrome, já que esta refere-se a um conjunto de sintomas, preferindo o termo “alienação parental”, mas concordam que, em diversos casos, a alienação parental é decorrente da programação feita pelos genitores; já em outros casos, essa programação pode ou não existir. Para Gardner¹⁶, há muitos casos em que a criança pode ser alienada dos pais, sem, contudo, haver programação, como nos casos de abusos físico, emocional ou sexual. Nestes casos, não há influência de um genitor alienador, porém o menor busca o afastamento do outro genitor pela própria dor e pelo sofrimento que lhe é causado. É o

¹⁵ MADALENO Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da Detecção – Aspectos Processuais Legais** – 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. P.46.

¹⁶ GARDNER, Richard Allan. **O DSM – IV tem equivalente para o diagnóstico da Síndrome da Alienação Parental (SAP)?**. Disponível em: https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbnxhbGllbmFjYW9wYXJlbnRhbHxneDo3NWEzNjZiZTFjY2JjOWVl_p.02. Acesso em 15 set..2020

próprio genitor abusador que procura denegrir a imagem do outro genitor diante da criança ou adolescente. Sendo assim, não há que se falar em alienação parental já que o genitor do menor comete verdadeiramente abusos contra este e, o genitor, supostamente “alienador,” busca apenas proteger a criança e salvaguardá-la dos abusos.

O conjunto de sintomas da Síndrome de Alienação Parental (SAP) surge normalmente todos juntos, através de atitudes características, que abrangem, tanto nos tipos moderado e severo, os seguintes sintomas, de acordo com Gardner:¹⁷

- a. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado.
- b. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
- c. Falta de ambivalência.
- d. O fenômeno do “pensador independente”.
- e. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
- f. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.
- g. A presença de encenações ‘encomendadas’.
- h. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.

Há aqui uma certa cumplicidade da criança ou adolescente com o genitor alienante, chegando, muitas vezes, a ter condutas hostis e cruéis, afirmando “inverdades”, com ausência total de culpa e provocando muito sofrimento ao genitor alienado e a sua família.

2.2 Características

A Lei 12.318/10¹⁸, em seu artigo 2º, apresenta um rol exemplificativo que caracteriza a alienação parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

¹⁷ Ibid., p.02.

¹⁸BRASIL. **Lei nº 12.318**, Lei da Alienação Parental, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em 20 mar. 2021.

- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- II - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós

O rol é meramente exemplificativo e possui caráter educativo ao estabelecer limites aos atos parentais, além de indicar ações que são prejudiciais à convivência do menor com o genitor alienado. O referido artigo define a alienação parental, indica quem são os agentes alienadores e, no parágrafo único, remete à inclusão de outros atos alienatórios, declarados pelo juiz ou constatados por perícia. O objetivo do artigo da Lei não é punir, mas educar e obstar os atos de alienação parental.

2.3 Lei 12.318/10 e sanções impostas ao alienador

Até 26 de agosto de 2010, data da publicação da Lei 12.318/10, Lei da Alienação Parental, as situações que envolviam a alienação parental, por não haver regulamentação específica na legislação brasileira, eram julgadas pelo Judiciário com base em leis esparsas; a exemplo disso, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Porém, a partir da edição dessa Lei, o cenário mudou. O referido diploma legal trouxe uma nova roupagem em relação ao assunto, no sentido de trazer mais expectativa de efetividade e buscar uma resposta mais justa e próxima da realidade pelo Poder Judiciário em relação a esses casos.

A alienação parental não é vista como uma doença, mas como uma série de ações que requer atenção especial do Estado, da Justiça e da sociedade, com vistas a minoração de seus efeitos e a repressão de seus atos, que ferem o direito fundamental da criança e do adolescente de ter uma convivência familiar saudável, causando, assim, prejuízo à relação afetiva entre o menor e seu genitor, bem como também entre aqueles pertencentes ao grupo familiar, configurando abuso moral contra o infante, conforme estatui o artigo 3º, desta mesma Lei.¹⁹ In verbis:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 12.318**, Lei da Alienação Parental, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em 20 mar. 2021.

O direito à convivência familiar constitui-se em um dos direitos fundamentais elencados pelo artigo 226 da Constituição de 1988, em que a família, considerada base da sociedade, recebe proteção especial do Estado. Os filhos têm, portanto, direito a um convívio familiar saudável com os seus genitores, convívio esse que é de extrema importância em toda a sua formação, para que se desenvolvam plenamente e venham contribuir com a construção do bem-estar das gerações futuras, visto que as crianças e os adolescentes de hoje serão os formadores e responsáveis pela educação das gerações vindouras. É necessário que a Justiça concentre todos os esforços, no sentido de se aferir o grau da alienação parental no caso específico, no intuito de se buscar uma resposta cada vez mais adequada e que se aproxime mais da realidade existente. E que o menor, maior prejudicado, possa se desenvolver com o menor número de sequelas possíveis.

A Constituição Federal de 1988²⁰, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir o direito à convivência familiar e comunitária à criança e ao adolescente, bem como protegê-los de toda forma de negligência, exploração e opressão.

Assim dispõe:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

Ratifica, nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA),²¹ em seu artigo 4º, ao assegurar e reproduzir, de modo semelhante, os direitos elencados da criança e do adolescente no artigo 227 do texto constitucional, conforme exposto abaixo:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Cabe aos pais, em primeiro lugar, o dever de zelar e proteger os direitos dos filhos, de salvaguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, cabendo-lhes ainda o dever, no interesse destes, de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais, conforme disposto no artigo 22 do ECA²², em caso de violação e ameaça a esses direitos. Os pais são os principais guardiões dos direitos dos filhos. Quando a

²⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 23 mar. 2021.

²¹ BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm Acesso em: 23 mar. de 2021.

²² Ibid.

família não faz o seu papel, cabe a Justiça garantir que os direitos do menor sejam salvaguardados.

A Lei 12.318/10²³, em seu artigo 6º, estabelece as possíveis sanções que poderão ser aplicadas ao alienador, caso seja comprovada a alienação parental. Quais sejam:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência da alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Nesse artigo, a Lei 12.318/10 aponta as sanções legais previstas que devem ser utilizadas com o objetivo de inibir a prática da alienação parental, quais sejam: advertência ao alienador; ampliação do regime de convivência familiar; estipulação de multa pecuniária; acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; alteração da guarda para guarda compartilhada; fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; e, por fim, suspensão da autoridade parental.

É de suma importância que essas crianças ou adolescentes que apresentam tipo de comportamento decorrente da alienação parental sejam acompanhados. Para isso, deve-se buscar auxílio da Justiça e de outros profissionais habilitados para fazer esse acompanhamento e para que seja verificada a ocorrência ou não da alienação parental. É relevante também que os operadores do direito reconheçam a importância do auxílio de equipe profissional, que através dos estudos multidisciplinares e da perícia, realizados com diligência, podem trazer, de fato, elementos ou indícios de uma possível alienação e, dessa forma, ajudar o juiz a decidir se a questão trazida configura ou não alienação parental, para que, com urgência, possa adotar as medidas cabíveis adequadas ao caso. São avassaladoras as consequências desse abuso psicológico para a criança ou adolescente, podendo causar transtornos emocionais e doenças psicossomáticas terríveis, como a depressão, síndrome do pânico, uso de drogas, álcool, dentre outros e, até mesmo, conduzir o menor ao suicídio. Nesse sentido, afirma Paulo Lôbo²⁴:

²³ BRASIL. **Lei nº 12.318**, Lei da Alienação Parental, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em 24 mar.2021.

²⁴ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.189.

A centralidade da tutela jurídico-familiar na pessoa das crianças importa compreensão abrangente do conceito de proteção dos filhos. Quando os pais não chegarem a mútuo acordo, após a separação, acerca do modo de convivência que cada um entretecerá com os filhos comuns, deve o juiz assegurar a estes o direito de contato permanente com aqueles.

É dever dos pais proteger e cuidar bem dos filhos. A criança ou adolescente tem direito à proteção, cuidado e de ser criado em um ambiente familiar saudável, de acordo com o que dispõe a Constituição Federal de 1988²⁵ em seu artigo 229: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, [...]”.

Quando um dos pais não contribuir para a convivência saudável da criança ou adolescente com seu outro genitor, deve a Justiça fazer cumprir este direito.

A acusação de abuso sexual, quando falsa, constitui-se numa das formas mais severas da alienação parental, porque induz a criança a acreditar em fatos enganosos e ardis desse pretense abuso e a afirmá-los perante todos. Nas situações que envolvem abuso sexual, o que normalmente acontece é a suspensão imediata das visitas determinada pelo juiz, o que acaba por prejudicar a relação de convívio entre o menor e o genitor acusado, até que seja apurada a veracidade ou não dos fatos narrados na denúncia. Por outro lado, não se deve permitir que um genitor que comete abusos graves contra o menor, como os crimes sexuais ou de violência, por exemplo, continue a praticá-los, pois o contato permanente deste com aquele pode trazer consequências muito mais sérias e graves do que com o afastamento em definitivo. O que se busca, na verdade, é a proteção integral da criança e o seu bem-estar, não devendo a resposta do Judiciário ter base, apenas, em reputação ou status social. Sabe-se que muitas crianças foram vítimas de violência dos próprios genitores, vindo, porém, até a óbito, por decisão equivocada da Justiça em conceder a guarda do menor ao genitor abusador. De outro lado, o cuidado deve ser redobrado quando envolver imputação de abuso sexual, visto que, em muitos casos, o genitor alienador acusa falsamente de crime o genitor alienado para promover o afastamento da criança ou adolescente do convívio com seu ex-companheiro, como forma de vingança, obtendo um sentimento de prazer e vitória em relação ao genitor alienado.

No caso de restar configurada a alienação parental, a Lei 12.318/10²⁶ abre brecha para a responsabilização civil, a qual, porém, é de difícil aplicação, a não ser nos casos de imputação falsa de abuso sexual atribuído ao genitor alienado, em que o alienador poderá ser condenado a indenizar a vítima por dano moral; situação essa que parece ser muito

²⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 24 mar. 2021.

²⁶ BRASIL. **Lei nº 12.318**, Lei da Alienação Parental, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em 24 mar. 2021.

confortável para o alienador, que raramente é punido pelos danos e transtornos causados tanto ao menor quanto ao genitor alienado. Uma justificativa para a não aplicação da penalidade ao alienador é que a criança ou adolescente será também penalizado, posto que, ao aplicar o devido valor pecuniário, conforme a extensão do dano sofrido, o patrimônio do alienador reduzirá, o que conseqüentemente afetará também o menor, por deixar de aplicar o valor correspondente à indenização em seu benefício.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL:

A Lei da Alienação Parental, desde que foi editada, teve como objetivo coibir a prática dos atos alienatórios, como forma de amenizar ou inibir os efeitos da campanha de propagação de ódio feita por um dos genitores da criança contra o outro. A referida Lei, em seu artigo 6.º, autoriza por meio de medidas judiciais cabíveis a cessação ou redução desses efeitos, porém nem sempre consegue alcançar os resultados pretendidos

Conforme já dito anteriormente, a prática da alienação parental ocorre quando há um processo de desmoralização do genitor alienado, geralmente feita pelo outro genitor, visando denegrir a imagem daquele perante o filho menor, com o objetivo de promover o distanciamento entre ambos. Contudo, há casos muito mais graves com conseqüências devastadoras, que é quando o alienador tenta inculcar na cabeça da criança ou adolescente falsas memórias de abuso sexual para conseguir atingir o seu objetivo, afetando terrivelmente as áreas emocional e psicológica do menor, não tendo como se aferir o tamanho do estrago que lhe fora causado.

O Código Civil de 2002²⁷assevera, em seu artigo 186, que quem causar dano a outrem tem a obrigação de repará-lo. Dessa forma, aduz o dispositivo legal supracitado: “Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Prevê o referido artigo o dano moral como ato ilícito, nascendo assim o dever de reparação.

A responsabilização civil é resultante da violação de um direito legítimo já assegurado, violação essa que obriga o transgressor a indenizar à vítima. A responsabilidade civil é, pois, a conseqüência do descumprimento de uma norma jurídica, em que ao agente violador é imposto o dever de reparação do dano àquele que teve seu direito violado.

²⁷BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02>>. Acesso em 25 mar. 2021.

Há, porém, divergência entre doutrinadores quanto aos requisitos da responsabilidade civil. Maria Helena Diniz ²⁸ compreende serem três os pressupostos para que seja configurado o dever de indenizar, que são: a ação ou omissão, dano e relação de causalidade; enquanto que, para outros doutrinadores, esses pressupostos podem ser constituídos de mais de três elementos caracterizadores para que surja o dever de indenizar. Carlos Roberto Gonçalves ²⁹ cita mais um elemento dentre esses citados por Maria Helena Diniz: a culpa. Para ele, para que seja verificada a responsabilização civil, quatro elementos são essenciais, com base na análise do artigo 186 do Código Civil, e que devem se fazer presentes, quais sejam: a conduta humana - ação ou omissão; culpa ou dolo do agente; relação de causalidade - vínculo entre a conduta humana e o dano - e o dano.

Da mesma forma, também afirma Sílvio Rodrigues ³⁰ como elementos constitutivos da responsabilidade civil: a culpa do agente, ação ou omissão, relação de causalidade e dano.

A responsabilização civil nasce de um ato omissivo ou comissivo em que o agente é responsável e está diretamente ligado ao transtorno causado a outrem, ou seja, sua conduta é que provocou o dano sofrido pela vítima.

De acordo com Paulo Nader ³¹, a responsabilidade civil impõe ao ofensor a reparação do dano sofrido pela vítima, ou seja, constatado o dano, nasce o direito de reparação para o ofendido, direito esse que deverá ser buscado em face de quem lhe deu causa, o agressor. Quando o dano atingir menor e o agente causador for um dos seus genitores, o caso torna-se bastante complexo, tendo em vista ser necessário a comprovação do dano, da conduta omissiva ou comissiva do genitor e do nexo de causalidade, isto é, que a conduta do genitor da criança foi responsável pelo dano sofrido por ela. Quando preenchidos todos os requisitos do ato ilícito estabelecidos no artigo 186 do Código Civil, compete ao juiz arbitrar o valor da indenização do dano, com base no artigo 944 desse mesmo código.

Paulo Nader ³² afirma que moralmente responsável é quem causa prejuízo a outrem intencionalmente, embora que juridicamente muitas vezes, a responsabilidade independa da intenção do agente.

²⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro** – vol. 7 – Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2011, p.55.

²⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2012, p.39.

³⁰ RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil 4 – Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2002, p.14.

³¹ NADER, Paulo. **Curso de Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, vol,7, 6. ed. 2016. P.53

³² NADER, Paulo. **Curso de Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, vol,7, 2016. P.79.

Nader³³ ainda assevera: “A responsabilidade estritamente moral não autoriza à vítima exigir ressarcimento; já a responsabilidade jurídica tem por corolário o poder da vítima de exigir a reparação do dano”. Sendo assim, embora alguém seja moralmente responsável por causar prejuízo a outrem, só é obrigado a indenizar à vítima se for responsabilizado legalmente. E como nem todos estão dispostos a enfrentar a disputa judicial, muitos dos responsáveis pelos danos sofridos ficam impunes. Há todo um desgaste emocional e psicológico que leva muitos à desistência da ação.

Para Cahali³⁴, Responsabilidade Civil é “[...] a obrigação legal, que lhe é imposta, de ressarcir os danos causados a terceiros por suas atividades.” Assim sendo, a prática da alienação parental gera danos morais passíveis de reparação, segundo os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.³⁵ E isso independe de quem quer que seja.

Ainda sobre o dano na responsabilidade civil, Cavalieri Filho³⁶ esclarece que: “O dano é sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano.” E ainda afirma que, para que o dano moral se configure, faz-se necessário que os direitos de personalidade sejam enfrentados, já que o dano moral agride à dignidade da pessoa humana e que não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. E só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Cavalieri Filho³⁷ ainda expõe:

Como julgador, por quase 40 anos, sempre utilizei como critério aferidor do dano moral se, no caso concreto, houve alguma agressão à dignidade daquele que se diz ofendido (dano moral em sentido estrito e, por isso, o mais grave) ou, pelo menos, se houve alguma agressão mínima que seja, a um bem integrante da sua personalidade (nome, honra, imagem, reputação etc). Sem que isso tenha ocorrido, não haverá que se falar em dano moral, por mais triste e aborrecido que alega estar aquele que pleiteia a indenização.

Sendo assim, não configura dano moral, quando não se atinge bem componente da personalidade humana, mesmo que cause aborrecimento ou certo constrangimento. É preciso que agrida a honra, a imagem, a reputação, dentre outros, para que enseje a indenização por danos morais.

³³ Ibid., p.79.

³⁴ CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.13.

³⁵ BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02>. Acesso em 25 mar. 2021.

³⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.76.

³⁷ Ibid, p.76.

“[...] enquanto o conceito clássico de dano é o de que ele constitui uma ‘diminuição do patrimônio’, alguns autores o definem como a diminuição ou subtração de um ‘bem jurídico’, para abranger não só o patrimônio, mas a honra, a saúde, a vida, suscetíveis de proteção”; assevera Gonçalves³⁸. É importante destacar que não são somente os bens materiais que podem ser avaliados monetariamente e que devem receber proteção. Devem ser também protegidos aqueles que não podem ser estimados em dinheiro, por estarem no âmbito das manifestações mentais e emocionais, como a imagem e a honra de alguém, por exemplo.

A Constituição Federal³⁹, em seu artigo 5º, incisos V e X, prevê a reparação do dano moral:

Art.5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes
 V – é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
 X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Apesar de ser a prática da alienação parental antiga e muito frequente nas separações e divórcios, a Lei 12.318/10⁴⁰ - cuja finalidade primordial é a proteção do direito do menor a uma convivência familiar saudável - não foi suficiente para alcançar o patamar desejado, tendo em vista a dificuldade em se aferir e comprovar a alienação parental. Como consequência disso, as respostas do Poder Judiciário não têm sido satisfatórias quanto à adoção de medidas punitivas capazes de coibir a alienação parental e de reduzir os efeitos ou sequelas causadas pela Síndrome de Alienação Parental. A referida Lei ainda está muito distante de ser inserida dentro do contexto da alienação parental, pelas próprias dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário para se comprovar sua existência.

A alienação parental desafia o princípio da Dignidade Humana, previsto no artigo 227, caput, da nossa Lei Maior⁴¹, por tirar da criança ou adolescente o direito a um convívio familiar saudável, prejudicando assim todo seu desenvolvimento emocional e psicológico.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁴² é bastante transparente ao estabelecer em seu artigo 3º:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes,

³⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012. p.257.

³⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 26 mar. 2021.

⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 12.318**, Lei da Alienação Parental, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em 26 mar. 2021.

⁴¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 26 mar. 2021.

⁴² BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm Acesso em 26 mar.2021.

por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

É importante notar que o ECA, em seu artigo 3º, assegurou à criança e ao adolescente a proteção dos seus direitos e os meios necessários para que eles se desenvolvam plenamente e em condições dignas. É necessário que, na prática, essas garantias sejam efetivadas e que o menor possa usufruir de um ambiente de concórdia, em que a convivência familiar seja pautada pelo respeito.

Nesse mesmo sentido ainda, esclarece Gondim⁴³ ao afirmar que a indenização moral contra o alienante, que tem como base o Princípio da Dignidade Humana, deve ser buscada por meio de ação judicial, por privar da convivência com o genitor alienado a criança ou adolescente e por deixar estes de receber o apoio moral e psíquico necessário à sua formação geral e seu desenvolvimento psicológico.

Assim expõe o artigo 3º da Lei 12.318/10⁴⁴:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

De acordo com o já exposto pelo artigo 6º da Lei 12.318/10, os meios punitivos legais vão desde uma simples advertência ao alienador à suspensão da autoridade parental, conforme o grau de gravidade praticada pelos atos de alienação parental.

Ana Carolina Teixeira e Renata Rodrigues⁴⁵ esclarecem que o genitor agressor não está subordinado apenas às punições previstas pela Lei de Alienação Parental, Lei 12.318/10, mas também a outras próprias provenientes da prática do ato lesivo. Porém, deve-se ponderar qual medida deverá ser mais adequada, sempre levando em conta o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, para que o menor não venha a sofrer também os efeitos da sanção imposta ao genitor alienador.

⁴³ GONDIN, Frederick Freddy; **Alienação Parental: a impropriedade do inciso III do artigo 6º da lei nº 12.318/2010.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Aliena%20c3%a7%20parental%2009_12_2011.pdf>. Acesso em 18 de mar.2020.

⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 12.318**, Lei da Alienação Parental, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em 27 mar.2021.

⁴⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Alienação Parental: Aspectos materiais e processuais.** Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Teixeira-e-Rodrigues-civilistica-com-a.2.n.1.2013.pdf>. Acesso em 27 mar. 2021.

Resta claro que a indenização não apaga todos os transtornos e mazelas causados pelos atos de alienação parental, porém é uma forma de se ter uma pequena compensação pelos danos causados.

É de fundamental importância que a tipificação penal da Alienação Parental venha a fazer parte do nosso ordenamento jurídico, como forma de coibir os atos alienatórios e penalizar o agressor, segundo alude Domingos⁴⁶:

“Não há nenhum dispositivo ou indicação de penalidade para o infrator, em razão da ausência de dispositivo legal. O acusador (o alienador) fica numa situação muito à vontade. Porque ele vai praticar o fato, sabendo que lá na frente não receberá nenhuma penalidade de cunho judicial. Se a acusação foi, por exemplo, de abuso sexual, (imputação de falso crime a outrem) ele pode responder por calúnia penal ou dano moral. Mas e as outras formas de Alienação? Então se você tiver mecanismos para coibir ou mecanismos que você possa colocá-los a disposição do Juiz, para penalizar e para criminalizar a atitude do Alienador é sem dúvida uma forma de coibir a essa prática.”

Muitos dos genitores não têm consciência ou não se importam com o estrago causado pela alienação parental, seu principal objetivo é causar sofrimento ao genitor alienado como uma forma de vingança, achando que, com isso, pode compensar, de alguma maneira, a dor e o sofrimento causados pelo ex-companheiro(a). O alienador tem certeza da impunidade e não reflete sobre os seus atos.

A respeito disso, afirma Domingos⁴⁷:

“Todos sabem o que é Alienação Parental, todos conhecem, ela existe e todo mundo comenta, mas e daí? Se eu Alienar? O que acontece? Com exceção da acusação de abuso sexual, nada. E pior, vamos partir da premissa que restou comprovado que a denúncia de abuso sexual foi mentirosa. O denunciante responde pelo crime de calúnia, mas e a pena? Será convertida em prestação de serviços à comunidade. E se o denunciante for condenado pelo dano moral? Ele tem como pagar? E se tiver, no Brasil as condenações por dano moral são baixíssimas e dependendo da pessoa que será penalizada, o valor é insignificante. Não existe consequência prática para Alienador.”

Por outro lado, a comprovação da existência ou não da alienação parental não é tarefa muito simples. É de suma importância se ter o auxílio técnico de profissionais de diversas áreas do conhecimento, como assistente social, psicólogo, psiquiatra e pedagogo, ou seja, uma integração maior de todas as áreas de conhecimento, juntamente com os operadores do direito, no sentido de orientar melhor a resposta dada pelo juiz e ser essa mais precisa e justa. É óbvio que os transtornos causados pela alienação parental se agravam entre a população carente, pois

⁴⁶ DOMINGOS, Sérgio. Apud XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A Síndrome da Alienação Parental e o Poder Judiciário**. Disponível em: < https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobresap/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A_SAP_E_O_PODER_JUDICI.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2020.

⁴⁷ Ibid.

outros fatores se somam as estes, agigantando ainda mais os problemas, como a fome, a falta de dinheiro, trazendo consequências mais avassaladoras, como a criminalidade, por exemplo.

Segundo Cavalieri⁴⁸, a responsabilidade subjetiva não é decorrente apenas da prática de uma conduta, nem tampouco do fato lesivo. Requer que a conduta seja culpável, ou seja, repreensível, sujeita a um juízo de censura.

A imputabilidade está diretamente relacionada às condições mentais do agente e a sua autonomia, sendo assim, a imputabilidade refere-se ao conjunto de particularidades que dão condições ou habilidades ao agente para responder pelas consequências da prática de um ato ilícito, de uma conduta arbitrária. É imputável aquele que poderia e deveria ter agido de outra maneira e não o fez.

Ainda de acordo com Cavalieri, a imputabilidade é não somente pressuposto da culpa em sentido lato, como o é também da própria responsabilidade. Não há como se responsabilizar alguém pela prática de um ato gravoso, no momento que o realiza, se a pessoa não tem capacidade de entendimento para discernir o caráter condenável de sua conduta.

Os elementos da imputabilidade são dois: maturidade e sanidade mental. O primeiro refere-se ao desenvolvimento mental, o segundo, ao comportamento saudável. Para ser imputável, faz-se necessário que o agente seja mentalmente são e desenvolvido, e que sua conduta esteja de acordo com o caráter saudável do seu entendimento, conforme Cavalieri.

De acordo com o exposto acima, não há como responsabilizar o agente causador de um dano, quando este tiver comprometimento em seu desenvolvimento e sua sanidade mentais.

O dano, quando cometido por genitores da criança ou adolescente, torna-se bem mais difícil de ser reparado, principalmente nos casos de alienação parental, em que o genitor guardião da criança é quem o pratica, sobretudo, porque o valor da indenização, em caso de eventual condenação, pode deixar de ser aplicado em benefício do menor, penalizando-o duas vezes, segundo alguns debatedores. Primeiro porque sofreu com os abusos praticados pelo seu genitor, segundo, porque o valor pago pela indenização retirou dele a chance de ter esse benefício à sua disposição.

Há posicionamentos diferentes em relação ao dano causado ao genitor alienado. Alguns estudiosos defendem que devem ser pagos à vítima danos morais, nos casos comprovados de alienação parental, pelos transtornos emocionais e por todo sofrimento que lhe foram causados, visto que por meio da indenização o dano seria reparado, e também, isso serviria de lição ao

⁴⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.26 e 27.

alienador como forma de punição. Porém, pela própria dificuldade em se mensurar os danos psíquicos sofridos pelo genitor alienado, dada a ausência de elementos probantes, os transtornos causados não podem, em sua grande maioria, ser comprovados materialmente para que haja a reparação do dano.

Nos casos em que envolvem acusação de abuso sexual contra o menor, a linha que a separa da alienação parental é muito tênue. Torna-se extremamente difícil discernir quando o caso configura alienação parental ou abuso sexual. Há situações em que muitos dos genitores procuram afastar a criança ou adolescente do genitor alienado inculcando na mente deles falsas memórias, para que venham afastar-se do seu outro genitor. É aí que reside o problema. Nos casos de abusos sexuais, o abusador deverá urgentemente ser afastado da vítima, pelo juiz, por determinação judicial, o que seria uma grande injustiça com o genitor alienado se a acusação, que lhe fora atribuída, for falsa. Por outro lado, se a acusação de abuso for verdadeira, grandes transtornos e prejuízos seriam causados à integridade do menor, caso sua convivência não venha a ser imediatamente afastada do genitor abusador. A Lei 12.318/2010 previu algumas medidas protetivas que podem ser determinadas pelo juiz após a constatação de atos típicos de alienação parental, conforme a gravidade do caso

A alienação parental e as suas consequências devem ser motivo de atenção e estudo cada vez maior para que estejam nos centros de debates e discussões espalhados por todo o país. Faz-se necessário que os diversos setores da sociedade - operadores do direito, assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras e outros - priorizem esse tema para que sejam mitigados os transtornos causados ao menor e que sejam responsabilizados genitores que lhe causam dano. Por outro lado, é muito importante que tanto o dano causado ao menor quanto ao genitor alienado possam ser reparados. A lei da Alienação Parental, 12.318/10, já traz em seu bojo algumas sanções ao alienador, como dito anteriormente, porém, a aplicação dessas punições ainda não traz resultados satisfatórios pelo Poder Judiciário, por ser a alienação parental de difícil comprovação.

4 DECISÕES DE JULGADOS BRASILEIROS NO PERÍODO DE 2017 A 2020

A alienação parental é um tema recorrente e que vem sendo cada vez mais sendo motivo de discussão na nossa sociedade. Consiste em uma violação aos direitos da criança ou adolescente, decorrente da falta de cumprimento do dever dos pais, que é o de zelar, proteger os direitos dos filhos e oportunizar seu bem-estar através de uma convivência familiar saudável

entre todos os membros da família. Entretanto, quando o vínculo familiar acaba entre os cônjuges ou companheiros - o que, na maioria das vezes, não é bem aceito por aquele que foi abandonado – instaura-se o conflito e demandas são levadas ao Judiciário com o propósito de se resolver a guarda dos filhos menores.

Embora a lei 12.318/10⁴⁹ seja relativamente nova e tenha contribuído, de alguma forma, para amenizar um pouco o número de casos de alienação parental, ainda tem se mostrado ineficaz sob vários aspectos. Primeiro porque a alienação é de difícil comprovação, por ser aferida através de análise subjetiva – o que nem sempre é justa a decisão. Nem sempre se consegue obter elementos probatórios suficientes para atestar a alienação parental. Em determinadas situações, ganha aquele que representar melhor diante do juiz e da equipe multidisciplinar -; segundo porque, ocorrendo injustiça, o infrator fica sem penalização, a continuar na prática da alienação; terceiro porque não foi feita justiça às vítimas, tanto o menor quanto o genitor alienado não tiveram o dano, que lhe foi causado, reparado. A despeito disso, já se discutia tais fatos antes da publicação da Lei da Alienação Parental, tendo em vista que ainda, àquela época, não havia nenhuma punição para o genitor alienador, ficando este muito à vontade para continuar na prática da alienação, porque saberia que não existiria penalidade de natureza judicial, a não ser nos casos de acusação de falso crime de abuso sexual, em que poderia responder por calúnia ou dano moral, conforme citação de Domingos⁵⁰ já mencionada anteriormente.

Ainda sobre o assunto, questiona Machado ⁵¹acerca da responsabilização civil na alienação parental: “É possível a responsabilização civil no âmbito familiar? É possível valorar prejuízos emocionais e psíquicos causados por familiares? Abalos sentimentais podem ser compensados monetariamente? O afeto pode ser mensurado em pecúnia?”

Como já citado em momento anterior, “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo”, conforme disposto no artigo 186 do Código Civil,⁵² sendo o agente causador do dano responsabilizado civilmente de acordo com o artigo 927, também do mesmo

⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 12.318**, Lei da Alienação Parental, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em 29 mar.2021.

⁵⁰ DOMINGOS, Sérgio apud XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A Síndrome da Alienação Parental e o Poder Judiciário**. Disponível em: < https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobresap/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A_SAP_E_O_PODER_JUDICI.pdf>. p.54. Acesso em: 19 mar. 2020.

⁵¹ MACHADO, Andréia Raquel Possobom. **Responsabilidade Civil na Alienação Parental**. UNIJUÍ - UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/3581/TCC%20%20Andr%C3%A9ia%20Raquel%20Possobom%20Machado.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 23 mar. 2021. p.48.

⁵²BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<https://prespublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02>>. Acesso em

Código. Conclui-se, então, não restar dúvida da existência da responsabilização civil nos casos de alienação parental, desde que presentes os elementos essenciais e necessários para a sua caracterização: ação ou omissão, a culpa, o dano e o nexo de causalidade.

A conduta do alienador insere-se dentre os elementos caracterizadores da responsabilização civil sempre que há prática de atos alienatórios deliberada por meio de campanha desmoralizatória, visando romper os laços afetivos entre o menor e o genitor vítima, conduta essa que é voluntária, com real intenção de prejudicar a relação de ambos. Quanto ao dano e ao nexo de causalidade, precisa-se comprovar o dano causado ao menor e ao genitor alienado e a relação existente entre a conduta do alienador e o dano, se foi o alienante verdadeiramente responsável pelo prejuízo causado às vítimas. Aí surge uma questão, já levantada antes por Machado⁵³: Como comprovar abalos sentimentais e saber valorá-los em pecúnia? A questão é extremamente complexa, visto que seria necessário a existência de documentos materiais que atestassem o dano psíquico ou emocional, como no caso de atestado médico concedido para afastamento de trabalho. Mas, e nos casos em que o genitor alienado não consegue ter uma produção satisfatória no trabalho, ficando bem aquém o seu desempenho, acumulando tarefas e mais tarefas, sem documento algum que possa comprovar o prejuízo mental? Nesse caso, como não há comprovação, também não há reparação.

Visando conhecer mais acerca do tratamento dispensado pelo Judiciário aos casos envolvendo a alienação parental, buscou-se fazer uma breve análise de alguns julgados proferidos pela Justiça brasileira no período de 2017 a 2020, que pudessem servir de uma espécie de retrato ou amostra das decisões desses tribunais, tendo em vista a dificuldade em se encontrar jurisprudência acerca do tema em questão. Por causa da escassez de julgados postos à disposição do público, foram selecionadas, principalmente, as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em um site de consulta jurídica e, também, alguns julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Em relação à grande maioria dos demais tribunais de justiça do nosso país, as decisões desses tribunais a respeito do tema colocadas para consulta, praticamente inexistem.

Percebe-se, nos julgados sob análise, que grande parte das demandas tem decisão denegatória em relação à alienação parental, em razão da falta de provas, pelo fato de se tratar,

⁵³ MACHADO, Andréia Raquel Possobom. **Responsabilidade Civil na Alienação Parental**. UNIJUÍ - UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/3581/TCC%20%20Andr%c3%a9ia%20Raquel%20Possobom%20Machado.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 23 mar. 2021. p.48.

⁵³BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<https://prespublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02>>. Acesso em 29 mar. 2021.

na maioria dos casos, de conflitos envolvendo ressentimentos de ambos os lados, não tendo como se aferir verdadeiramente a existência da alienação parental nesses casos, conforme decisões elencadas abaixo:

Julgado 1:

RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AJUIZADA POR GENITOR CONTRA A GENITORA DA FILHA, SOB A ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL, PRIVANDO-O DE VIVENCIAR O CRESCIMENTO E DESENVOLVIMENTO DA FILHA – INOCORRÊNCIA – ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO – GENITORES QUE VIVEM EM CONTENDA DESDE A SEPARAÇÃO DO CASAL HÁ OITO ANOS – AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A MÃE INVIABILIZA A VISITAÇÃO PATERNA OU O CONTATO POR TELEFONE DO GENITOR COM A FILHA – "PRINTS" DA TELA DO CELULAR INDICANDO AS CHAMADAS DE VÍDEO ATENDIDAS PELA ADOLESCENTE – VISITAÇÃO PATERNA CUMPRIDA REGULARMENTE – RESPONSABILIDADE COMUM DOS PAIS ADVINDA DA RELAÇÃO CONFLITUOSA NA CONDUÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA DA MENOR – DANO MORAL NÃO VERIFICADO – SENTENÇA MANTIDA – APELO DESPROVIDO.⁵⁴

Julgado 2:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA. POSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. SENTENÇA REFORMADA. Com efeito, analisando o caderno probante, não restou caracterizada a hipótese de alienação parental, com a desqualificação da genitora, por parte do demandado, em relação ao filho, não estando evidenciada a intenção do genitor em interferir na sua formação psicológica, com a finalidade de causar prejuízos ao vínculo materno-filial. Ao contrário, o adolescente, em entrevista, mencionou que a mãe é maravilhosa, e o pai é seu amigo, sendo que entende que os conflitos existentes são entre eles. Em verdade, o que ocorre, é um conflito gerado entre os genitores, que discordam sobre a forma de lidar com a situação do filho, que possui Síndrome de Asperger, o que não caracteriza alienação parental. Recurso provido.⁵⁵

Muitos juízes buscam solucionar a questão estabelecendo a guarda compartilhada entre os genitores, visando, com isso, alcançar a reaproximação entre pais e filhos vítimas da alienação parental, o que é importantíssimo, no sentido de se conter os atos alienatórios do abusador.

⁵⁴SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 10166682720178260004 SP 1016668-27.2017.8.26.0004, Relator: HERTHA HELENA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/10/2020, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/10/2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1108308104/apelacao-civel-ac-10166682720178260004-sp-1016668-2720178260004>. Acesso em 29 mar. 2021.

⁵⁵RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. – Apelação Cível n. 70083735308 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 27/11/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/202

São ainda bem mais raros os casos em que o conjunto probatório é suficiente para atestar a existência de alienação parental, possibilitando a determinação de aplicação de indenização por danos morais, responsabilizando civilmente o agente praticante do ato alienatório. Para que haja responsabilização civil do alienador, faz-se necessário que sejam preenchidos determinados pressupostos, como a ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, dano e nexo de causalidade, ou seja, a relação de causa e efeito experimentado pela vítima. E isso é muito difícil de ser verificado.

Um outro ponto que merece destaque, em que esbarra a concessão da indenização por danos morais, é a defesa do melhor interesse da criança e da proteção dos seus direitos. Há casos em que se a indenização fosse aplicada, o menor poderia ser atingido, ou em suas condições psíquicas - quando este precisaria do valor para custear despesas de tratamento com psicólogo, por exemplo -, ou por deixar de aplicar a verba em seu benefício. Tudo dependerá da forma como a indenização afetará o menor, já que deverá ser preservado o melhor interesse deste. E que, também, a finalidade da condenação é pedagógica, devendo estar pautada na aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme decisão transcrita a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - PRESSUPOSTOS - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - ÔNUS PROBATÓRIO - PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM - NÃO ACOLHIMENTO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Para se falar em responsabilidade civil, devem ser preenchidos os seguintes pressupostos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. A indenização por dano moral é devida à parte autora que comprovar os fatos constitutivos de seu direito, quando a parte contrária não demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito mencionado. Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como para a extensão dos prejuízos morais sofridos pelo ofendido, tendo em conta a finalidade da condenação, que é pedagógica, pautando-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.⁵⁶

Porém, há casos em que a inversão da guarda deixou de ser aplicada, em razão de estar o genitor alienado residindo em outro estado, o que considerou o melhor interesse da criança, já que esta estava adaptada ao ambiente materno e escolar há bastante tempo, motivo pelo qual foi substituída a inversão da guarda por multa. Como foi observado, é o caso concreto que irá traçar o rumo da interpretação dada e da decisão a ser proferida pelo juiz, sempre que

⁵⁶MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 10024110595758007 Belo Horizonte, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 16/11/2017, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/11/2017. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/943387164/apelacao-civil-ac-10024110595758007-belo-horizonte/inteiro-teor-943387706>. Acesso em 29 mar. 2021.

comprovada a alienação parental e preservados os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança.

ALIENAÇÃO PARENTAL. Anulação da sentença. Reabertura da fase instrutória. Não cabimento. Farto conjunto probatório suficiente para o julgamento do feito. Prática de alienação parental reconhecida. Pese a gravidade dos fatos, desaconselhável a inversão abrupta da guarda, dado o estreito vínculo afetivo e dependência da criança à mãe, que exerce a guarda unilateral da filha desde tenra idade. Menor bem adaptada ao lar materno e ao ambiente escolar. Alteração da guarda que acarretaria instabilidade emocional à criança, mormente porque o pai reside em outro Estado da Federação, ainda não consolidados os laços de afetividade com a família paterna. Para que o inadimplemento não seja opção viável, adequada a imposição de multa por descumprimento do regime de convivência paterno-filial. Determinação de acompanhamento psicológico à ré e à filha. Aplicação da Lei nº 13.218/10. Princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido⁵⁷.

De acordo com o caso, pode ocorrer que o juiz analise a questão trazida e decida pela aplicação da multa, quando for recorrente a insistência do genitor alienador em impedir que o outro genitor exerça seu direito de visitação do filho menor, como no caso da decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo citada abaixo:

Responsabilidade civil. Ação de indenização. Alienação parental. Ré condenada ao pagamento de indenização fixada em R\$ 5.000,00 a título de reparação por danos morais. Boletins de ocorrência que revelam patente recalcitrância da ré em permitir que o autor exercesse seu regular direito de visitação ao filho comum das partes, chegando inclusive a ponto de levar terceiro à residência paterna para desempenhar função de segurança durante as visitas. Conduta da ré que justificou o arbitramento de astreintes com o fim de preservar o vínculo entre pai e filho, bem como a extração de cópias dos autos para a instauração de inquérito policial a fim de apurar crime de desobediência, medidas de ultima ratio em ações desta natureza. Alienação parental reconhecida pelo Ministério Público e por profissionais responsáveis pela elaboração de estudo social e laudo psicológico. Alienação parental caracterizada, nos termos do art. 2º, caput e par. único, I a IV da Lei nº 12.318/2010. Dano moral configurado. Indenização mantida em R\$ 5.000,00. Sentença preservada (art. 252 do RITJSP). Recursos desprovidos⁵⁸.

Como já foi mencionado, não é tarefa fácil discernir os atos de alienação parental, e a questão torna-se bem mais complexa quando a motivação para a acusação envolver moléstia ou abuso sexual e físico do menor, o que será necessário auxílio de conhecimentos de especialistas para compreensão e interpretação dos fatos trazidos à demanda. Muitas vezes o genitor acusado

⁵⁷SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 10232358320178260001 SP 1023235-83.2017.8.26.0001, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 05/11/2019, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/11/2019. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/913407841/apelacao-civel-ac-10232358320178260001-sp-1023235-8320178260001/inteiro-teor-913407886>. Acesso em 29 mar. 2021.

⁵⁸São Paulo. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 10349832620158260602 SP 1034983-26.2015.8.26.0602, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 10/12/2019, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/12/2019. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/908727365/apelacao-civel-ac-10349832620158260602-sp-1034983-2620158260602>. Acesso em 29 mar. 2021.

de alienação parental faz a denúncia de abuso sexual contra o outro genitor baseado em indícios ou depoimentos levantados pelo menor ou por terceiros, visando unicamente a proteção do filho, caso em que a indenização por dano moral pela alegação de crime sexual é negada, como na decisão que segue:

ACÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS COM ALIENAÇÃO PARENTAL. DANO MORAL. 1. O pedido de reparação por dano moral é juridicamente possível, pois está previsto no ordenamento jurídico pátrio, sendo que tal pleito não foi deduzido na exordial, não foi apreciado na sentença e também não foi reconhecida nenhuma conduta ilícita da genitora. 2. A contemplação do dano moral exige extrema cautela no âmbito do Direito de Família, pois deve decorrer da prática de um ato ilícito, que é considerado como aquela conduta que viola o direito de alguém e causa a este um dano, que pode ser material ou exclusivamente moral, mas, para haver obrigação de indenizar, exige-se a violação de um direito da parte, da comprovação dos fatos alegados, dos danos sofridos e do nexo de causalidade entre a conduta desenvolvida e o dano sofrido. 3. No caso, não restou comprovada a alienação parental e não ficou evidenciado que a genitora tenha levantado a suspeita de possível abuso sexual de forma imotivada ou dolosa, mas com base em fato relatado pela criança, motivo pelo qual esta situação não é capaz de gerar dano moral. 4. Alienação parental também não restou demonstrada nos autos, pois, o fato de a genitora ter acreditado que poderia ter ocorrido abuso sexual com a filha por parte do genitor, se deu por haver indícios do fato, o que não restou comprovado nos autos criminais, nem neste processo, tendo sido restabelecida a convivência paterno filial, nada havendo a ser indenizado. Recurso desprovido⁵⁹.

A acusação envolvendo abuso sexual é bastante grave, primeiro porque o menor corre grande perigo, sendo necessário que se demande máxima urgência na apuração dos fatos, com determinação imediata, pelo juiz, do afastamento da convivência da criança ou adolescente com o genitor abusador. A criança deverá ser protegida em primeiro lugar. Segundo porque, em caso de falsa acusação de crime sexual, o genitor que sofreu danos morais teve a sua imagem denegrida diante da família e de toda a sociedade pelo alienador, cujo objetivo era, tão somente, provocar o seu afastamento do convívio com o filho menor, causando-lhe transtornos terríveis. Em qualquer situação que possa gerar dúvida, a proteção integral do menor e o melhor interesse da criança é fundamental, para que lhe sejam garantidos o seu bem-estar e segurança. Há, porém, casos de pedidos de indenização por dano moral pelo acusado, contra o genitor acusador, visando unicamente livrá-lo da imputação do crime de abuso sexual e transferir a acusação para o acusador, para que este seja punido pela prática da alienação parental,

⁵⁹RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n.70082625955 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 27/11/2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 29/11/2019). Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/797243864/apelacao-civel-ac-70082625955-rs/inteiro-teor-797243871>. Acesso em 29 mar.2021.

despistando assim sua conduta criminoso. Como no julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, in verbis:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE HOUE FALSA ACUSAÇÃO DE CRIME PARA JUSTIFICAR PEDIDO DE GUARDA E MODIFICAÇÃO DE VISITAS DOS FILHOS DO CASAL. PLENO EXERCÍCIO DA AUTORIDADE PARENTAL PELA RÉ. FORTES SUSPEITAS DE OCORRÊNCIA. DE CRIME SEXUAL. PARECER DE PSICÓLOGO QUE ACOMPANHAVA A FILHA. LAUDO DE PERÍCIA JUDICIAL. PRECEDENTE DEMANDA JULGADA PROCEDENTE DETERMINANDO VISITAÇÃO MONITORADA DOS FILHOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Responsabilidade civil. Pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização pelo dano moral. Alegação do autor de que houve falsa imputação de crime para justificar demanda de regulamentação de guarda e de visitas dos filhos menores do casal. Improcedência do pedido. Proteção constitucional da criança e do adolescente. Autoridade parental dos pais. Poder-dever do qual decorre plexo de direitos, faculdades, ônus e deveres. Dever de proteção. Fortes suspeitas de crime sexual praticado pelo autor em desfavor da filha menor do casal. Laudo de psicóloga que acompanhava a criança. Parecer psicossocial elaborado por profissionais nomeadas pelo Juiz na respectiva demanda. Documentos que corroboraram a suspeita da ré. Exercício regular de um direito. Ausência de excesso, a justificar abuso de direito. Precedente demanda julgada procedente, estabelecendo visitas monitoradas. Ausência de indicação de que houve alienação parental. Indicação pelas testemunhas de que houve conhecimento por terceiros diante da narrativa de ambos os litigantes. Improcedência do pedido mantida. Recurso não provido.⁶⁰

De acordo com Machado⁶¹, dependendo de qual seja a determinação dada pelo magistrado quanto à alienação parental, é importante que o conjunto probatório, produzido pela equipe multidisciplinar, seja suficiente para indicar o melhor caminho, para que possa sanar os danos causados tanto ao menor como ao genitor alienado, cabendo ao magistrado total liberdade em escolher a solução que lhe parece mais adequada ao caso concreto, de acordo com a perícia técnica e com sua respectiva gravidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo a alienação parental tema muito frequente e que alcança inúmeras famílias em nossa sociedade, requer bastante atenção quanto ao seu enfrentamento por causar transtornos terríveis e, muitas vezes, irreparáveis à criança e ao adolescente. Por ser de difícil constatação,

⁶⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 10392965820198260224 SP 1039296-58.2019.8.26.0224, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 28/10/2020, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/10/2020). Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1113484328/apelacao-civel-ac-10392965820198260224-sp-1039296-5820198260224>. Acesso em 29 mar. 2021.

⁶¹ MACHADO, Andréia Raquel Possobom. **Responsabilidade Civil na Alienação Parental**, p.48. UNIJUI - UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/3581/TCC%20%20Andr%c3%a9ia%20Raquel%20Possobom%20Machado.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 23 mar. 2021. p. 61 e 62.

não recebe o agente alienador a devida punição, no sentido de conter os seus atos e de minimizar os danos causados ao menor e ao genitor alienado pela sua prática.

Mesmo a Lei 12.318/10⁶² sendo ainda muito recente e nova, e trazendo em seu bojo punições ao alienador, não tem sido suficiente para coibir os atos alienatórios praticados pelos pais contra os filhos menores. Contudo, aponta, em seu artigo 6º, para a possibilidade de responsabilização civil nos casos em que forem caracterizados tipicamente tais atos, o que é de suma importância, no que diz respeito à proteção dos direitos da criança e do adolescente, uma vez que, sendo a responsabilização civil aplicada, possa a vir contribuir para a redução do número de casos de alienação parental e dos seus efeitos, desafogando assim o Judiciário.

Buscou-se, no presente trabalho, identificar as principais dificuldades em se comprovar a alienação parental, como também fazer uma rápida abordagem sobre a possibilidade de responsabilização civil, a partir da Lei 12.318/10⁶³, em demandas judiciais envolvendo atos alienatórios e, ainda, observar a atenção dispensada ao menor e ao genitor alienado nesses casos.

O tema em estudo, mesmo não sendo muito conhecido pela maioria dos brasileiros, tem despertado maior interesse por parte da comunidade acadêmica, pelos operadores do direito e pelos interessados no assunto. Espera-se, com isso, que o presente trabalho possa contribuir, de alguma maneira como fonte de informação e de estudo aos interessados na complementação de conhecimentos relacionados à responsabilidade civil decorrente da alienação parental.

Observou-se, através dos julgados postos sob análise, que há possibilidade sim de responsabilização civil e indenização por danos morais na alienação parental, embora rara, em virtude da ausência, principalmente, de elementos probatórios que pudessem atestar ou comprovar a alienação parental. Em relação ao tratamento dispensado às vítimas, tanto o menor quanto o genitor alienado carecem de reparação dos danos que lhe foram causados, estando continuamente desprotegidos, haja vista a dificuldade existente em se comprovar os atos alienatórios pelos magistrados nos julgados. Os poucos casos verificados foram de indenização ao genitor alienado e não à criança.

Embora a Lei de 12.318/10⁶⁴ tenha estabelecido sanções ao alienador, faltam ainda instrumentos eficazes na verificação e comprovação da alienação parental. Sabe-se que

⁶² BRASIL. **Lei nº 12.318**, Lei da Alienação Parental, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm.

⁶³ BRASIL. **Lei nº 12.318**, Lei da Alienação Parental, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm.

⁶⁴ BRASIL. **Lei nº 12.318**, Lei da Alienação Parental, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm.

determinadas sanções estipuladas pelo artigo 6º desta mesma Lei, muitas vezes, não possuem condições de aplicação, como a multa, por exemplo, quando o alienador não tem recursos financeiros para arcar com o pagamento ou, ainda, quando há falta de recursos, por parte do genitor alienado, para que se promova a guarda compartilhada do menor ou até mesmo sua reversão, dentre outros.

Muitas questões precisam ser discutidas e levantadas, já que a Lei de Alienação Parental não consegue dar a resposta necessária que a demanda exige, e que, em muitos casos, não consegue atenuar os efeitos dos atos alienatórios causados à criança ou adolescente.

Várias indagações merecem ser feitas e necessitam de respostas mais efetivas por parte do Estado, dos responsáveis por editar e aplicar as leis e de toda a sociedade como um todo. Como minimizar, então, os sofrimentos causados ao menor nesses casos, já que ele é o maior prejudicado com a alienação parental? E como reparar o dano ao genitor alienado? Qual seria a forma mais eficiente para inibir a alienação parental e sanar o mal causado pela prática dos terríveis atos alienatórios?

Mesmo com o auxílio de equipe multiprofissional, torna-se muito difícil verificar a alienação parental e, mais ainda, quando a questão, que lhe foi trazida, for de acusação de abuso sexual de um lado, e de alienação parental, de outro.

Em determinadas situações, o genitor verdadeiramente abusador consegue reverter a guarda da criança, acusando o genitor denunciante de cometer atos alienatórios. Isto porque os laudos trazidos pela equipe técnica são, muitas vezes, inconclusivos quanto à comprovação da prática da alienação parental, o que favorece o abusador, já que o laudo que atesta o abuso sexual é bem mais complexo e que, raramente, é possível o abuso ser comprovado. Tanto os atos de alienação parental como os atos envolvendo abuso sexual esbarram na ausência de provas para que sejam configurados como tais. O conjunto probatório depende de documentos, de registros desses atos, o que nem sempre é possível, pelo fato de grande parte inexistirem. Na alienação parental, deve existir a intenção do provável alienador de querer promover o afastamento do menor com o outro genitor, enquanto que, na acusação de abuso sexual deve existir prova do ato abusador contra a criança ou adolescente. Ambos os atos são de difícil comprovação.

Para a criança, só restam dor e muito sofrimento, tanto nas situações envolvendo a alienação parental como em questões que envolvem abuso sexual, posto que não consegue

entender a confusão de sentimentos e emoções que acabam por destruir a sua autoconfiança e segurança, afetando assim o seu psicológico. Observa-se que, mesmo buscando o melhor interesse da criança e a proteção dos seus direitos, não se têm alcançado respostas suficientes do Judiciário para amenizar as sequelas deixadas pela alienação parental e para coibir também seus atos. Para o genitor alienado resta, apenas, uma sensação de impotência, de dor e revolta.

A indenização por dano moral poderia trazer uma certa reparação aos transtornos causados, porém ela é rara, pelo prejuízo que é causado ao menor com a sua aplicação, já que tira da criança ou adolescente o direito desse valor ser aplicado em seu benefício, principalmente em famílias não abastadas.

Seria necessário aferir qual decisão iria trazer um menor prejuízo à criança: se financeiro, ao se estabelecer a indenização, cujo caráter é pedagógico e visa à reparação do dano às vítimas, ou a sua não aplicação, o que implicaria na continuidade da alienação parental e, conseqüentemente, em sua perpetuidade, o que poderia resultar na destruição total da relação afetiva entre a criança e seu genitor e abalar gravemente o psicológico do menor.

Faz-se necessário que cresçam os estudos e as discussões a respeito do assunto e que se lhes seja dada a devida importância, no sentido de se buscar outras formas alternativas de assistência à família, por meio de políticas públicas, onde possam assegurar à criança e ao adolescente a defesa e garantia de seus direitos, bem como a preservação de sua integridade física e psicológica. É imprescindível que haja por parte do Estado e da sociedade interesse em encontrar soluções visando à prevenção e ao combate dos atos de alienação parental, seja pela edição de novas leis ou pelo aperfeiçoamento das já existentes, para que se possa dar uma resposta mais justa e amenizar de forma efetiva o sofrimento e os transtornos desencadeados pela prática da alienação parental, responsabilizando e punindo devidamente o agente alienador.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>

BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm> Acesso em: 05 de abril de 2020.

BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02>>

BRASIL. **Lei nº 12.318**, Lei da Alienação Parental, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado 498/18**, de 06 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>

BRASIL. **Projeto de Lei 4488/16**, de 26 de fevereiro de 2016. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0v0o4aagjiplj179r9uq8thtfg7239445.node0?codteor=1435286&filename=PL+4488/2016

BRASIL. **Requerimento 8.873/18**, de 19 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077676>

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.p.76.

CORASSA, Henri Cristian Messa. **Responsabilidade civil na Alienação parental**. UFRS – UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: <ume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/153396/001010771.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 13 abr. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – vol. 7 – Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DOMINGOS, Sérgio apud XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A Síndrome da Alienação Parental e o Poder Judiciário**. Disponível em: < https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobresap/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A_SAP_E_O_PODER_JUDICI.pdf>. p.54. Acesso em: 19 mar. 2021

GARDNER, Richard Allan. **O DSM – IV tem equivalente para o diagnóstico da Síndrome da Alienação Parental (SAP)?**. Disponível em: <https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbnxhbGllbmFjYW9wYXJlbnRhbHxneDo3NWEzNjZiZTFjY2JjOWV1p.02>. Acesso em 20 mar..2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONDIN, Frederick Freddy; **Alienação Parental: a impropriedade do inciso III do artigo 6º da lei nº 12.318/2010**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Aliena%c3%a7%c3%a3o%20parental%2009_12_2011.pdf>. Acesso em 18 de mar.2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACHADO, Andréia Raquel Possobom. **Responsabilidade Civil na Alienação Parental**. UNIJUÍ - UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: <<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/3581/TCC%20%20Andr%c3%a9ia%20Raquel%20Possobom%20Machado.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 23 mar. 2021. p.48.

MADALENO Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da Detecção – Aspectos Processuais Legais – 5 ed.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. P.46.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 10024110595758007 Belo Horizonte, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 16/11/2017, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/11/2017. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/943387164/apelacao-civel-ac-10024110595758007-belo-horizonte/inteiro-teor-943387706>. Acesso em 29 mar. 2021.

NADER, Paulo. **Curso de Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, vol,7, 6. ed. 2016. P.53

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n.70082625955 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 27/11/2019, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 29/11/2019). Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/797243864/apelacao-civel-ac-70082625955-rs/inteiro-teor-797243871>. Acesso em 29 mar.2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. – Apelação Cível n. 70083735308 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 27/11/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1138198204/apelacao-civel-ac-70083735308-rs/inteiro-teor-1138198209>. Acesso em 29 mar.2021.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil 4 – Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Alienação Parental: Aspectos materiais e processuais**. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Teixeira-e-Rodrigues-civilistica.com-a.2.n.1.2013.pdf>. Acesso em 24 fev. 2020

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 10166682720178260004 SP 1016668-27.2017.8.26.0004, Relator: HERTHA HELENA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/10/2020, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/10/2020. Disponível em:

<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1108308104/apelacao-civel-ac-10166682720178260004-sp-1016668-2720178260004>. Acesso em 29 mar. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 10232358320178260001 SP 1023235-83.2017.8.26.0001, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 05/11/2019, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/11/2019. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/913407841/apelacao-civel-ac-10232358320178260001-sp-1023235-8320178260001/inteiro-teor-913407886>. Acesso em 29 mar. 2021

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 10349832620158260602 SP 1034983-26.2015.8.26.0602, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 10/12/2019, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/12/2019. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/908727365/apelacao-civel-ac-10349832620158260602-sp-1034983-2620158260602>. Acesso em 29 mar. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 10392965820198260224 SP 1039296-58.2019.8.26.0224, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 28/10/2020, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/10/2020). Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1113484328/apelacao-civel-ac-10392965820198260224-sp-1039296-5820198260224>.

SCHÄFER, Fernando. **A alienação parental no âmbito da justiça brasileira**. UNIJUI - UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/6661/Fernando%20Sch%C3%A4fer.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 14 abr. 2021.